



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18043.720049/2018-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.051 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente V. D. PAIXAO INFORMATICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”):

O litígio em apreço foi inaugurado com a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 02) contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls.03).

A razão para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi a existência de débito com a RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa. Tem-se o seguinte, do aludido Termo de Indeferimento, fls. 03:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.051 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18043.720049/2018-89

CNPJ: 18.199.483/0001-60
NOME EMPRESARIAL: V. D. PAIXAO INFORMATICA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 11/01/2018
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 28/05/2013

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 18.199.483/0001-60
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos
1) Débito - Código da receita : 1506
Nome do tributo : DASN/SIMEI-MULTAATRASO/F
Período de apuração: 06/2016
Saldo devedor : R\$ 50,00

A solicitante alegou em favor de sua pretensão, em síntese, que efetuou o pagamento do débito apontado pela RFB, conforme comprovante anexados à sua manifestação de inconformidade.

Em sessão de 11/07/2019, a DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 31 do *e-processo*):

No presente caso, a Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional analisou a situação do contribuinte, tendo obtido a seguinte conclusão, fls. 26:

Conforme consulta ao Portal do Simples Nacional, a interessada efetuou sua opção em 11/01/2018. Na data da solicitação da opção, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, abaixo descrito, exigibilidade não suspensa, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pelo art. 15 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

DÉBITO COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
DÉBITO	PERÍODO APURAÇÃO	SALDO DEVEDOR	PAGAMENTO
1506 DASN/SIMEI MULTA	06/2016	R\$ 50,00	Em 26/09/2018 - fls. 25

Em pesquisas aos sistemas informatizado da RFB, foi localizado o pagamento do débito listado acima, entretanto, foi efetuado fora do prazo estabelecido pela legislação para regularização conforme fls. 25.

Portanto, a pendência que originou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2016 não foi regularizada no prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, e suas alterações, não havendo pois, como se considerar que todos os requisitos impostos pela legislação foram atendidos pela interessada, fato que justificaria o seu indeferimento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa ter efetivamente recolhido o débito mencionado pelo termo de indeferimento, em data de 26/01/2018, mas por erro por parte do banco na digitação do período de apuração o DARF não teria sido localizado e alocado nos sistemas da Receita Federal.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.051 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18043.720049/2018-89

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte teve a sua solicitação de opção indeferida devido a uma pendência fiscal regularizada tão somente após o prazo legal, como se vê abaixo (fls. 26 do *e-processo*):

Conforme consulta ao Portal do Simples Nacional, a interessada efetuou sua opção em 11/01/2018. Na data da solicitação da opção, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, abaixo descrito, exigibilidade não suspensa, situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pelo art. 15 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

DÉBITO COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
DÉBITO	PERÍODO APURAÇÃO	SALDO DEVEDOR	PAGAMENTO
1506 DASN/SIMEI MULTA	06/2016	R\$ 50,00	Em 26/09/2018 - fls. 25

Em pesquisas aos sistemas informatizado da RFB, foi localizado o pagamento do débito listado acima, entretanto, foi efetuado fora do prazo estabelecido pela legislação para regularização conforme fls. 25.

Em seu recurso voluntário o contribuinte afirma que o DARF na verdade teria sido recolhido em 26/01/2018, mas por um erro no seu preenchimento o pagamento não teria sido alocado ao débito corretamente.

Com efeito, consta dos autos tela de pagamento efetuado em 26/01/2018, o qual teria sido alocado todavia ao período de apuração 09/2017 e não 06/2016, como se vê abaixo (fls. 37 do *e-processo*):

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.051 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18043.720049/2018-89

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 01/08/2018 09:39:35

RESUMO | EXTRATO | COMPOSIÇÃO | HISTÓRICO | UTILIZAÇÃO | DUPLICADOS | ARRECADACÃO

CNPJ: 18.199.493/0001-60 Nome empresarial: IV. D. PAIXAO INFORMATICA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Por. apuração	Valor do registro	Saldo
1334242574-0	26/01/2019	104	4227	29/09/2017	29/09/2017	1506 50,00	51,37
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de interesse					
	DARF	PJ REDE LOCAL					
		Valor reservado para C/C PJ					
		0,00					
						Valor total	51,37

Pagamento sem alocação

Valor reservado / reservados para restituição

Valor Reservado

Valor Bloqueado

Sistema

Processo / Período

Em que pese o documento acima mencionado, não é possível concluir que o pagamento acima realizados seria realmente referente ao débito código de receita 1506 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DASN – SIMEI para o período de apuração 06/2016, o qual realmente teria sido a origem do termo de indeferimento.

Em sendo assim, entendo que é necessário o retorno dos autos em diligência para que a Unidade de Origem esclareça onde foi alocado o DARF anexado aos autos pelo contribuinte, se realmente utilizado para quitação de algum outro débito em aberto. Ou caso, se encontrasse em aberto no sistema, se não deveria efetivamente ter sido alocado em débito 1506 de 06/2016. Também é importante esclarecer se desse equívoco pode ter resultado sobra em algum outro DARF. Esclarecidos tais fatos, mostra-se ainda imprescindível que o contribuinte seja intimado a respeito do relatório conclusivo da diligência para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a seu respeito.

Por todo o exposto, voto para converter o processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo